

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório modalidade de Dispensa de Licitação, pautado no artigo 24, V da Lei 8.666/93, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretária de Saúde.

O Município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, submete à apreciação desta Assessora Jurídica, o presente Processo Licitatório 07/2021.00026, contendo 270 páginas em que se **objetiva aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde.**

DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Antes de adentrar ao mérito, insta salientar que a melhor doutrina procura distinguir as espécies de pareceres vinculados aos contratos administrativos, dividindo-os em dois grupos: parecer jurídico no rito licitatório e no rito da contratação direta.

Nesse giro, os tribunais tem se manifestado no sentido de que o parecer jurídico insculpido no Art. 38 da Lei de Licitações é obrigatório, porém não vinculante, uma vez que o Gestor tem o comando da máquina pública e assume a responsabilidade de sua gestão.

Aliado a esse entendimento, o STF, AgReg no HC nº 155.020 já manifestou entendimento que a responsabilização do parecerista ocorre quando há vontade dolosa de causar prejuízo ao erário.

O entendimento de forma diversa, tornaria o parecer jurídico um alvará para atos administrativos, o que constitui um completo disparate. O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, devendo adotar uma postura ativa no comando das decisões e com mais razão, nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, vez que obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros.

Assim, conforme prevê o art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. E o parágrafo único, desse mesmo dispositivo, estabelece, ainda, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Isto posto, a presente consulta versa quanto ao seguimento da contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde.

DA LEGALIDADE DA MODALIDADE ESCOLHIDA – Dispensa de licitação

A Constituição Federal de 1988, assegura em seu artigo 196 que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Corrobora ainda para a escolha da referida modalidade a urgência da contratação em face ao fracasso do certame 01/2021 -SRP – Pregão Eletrônico.

Assim, o respaldo legal vem no artigo 24, V da Lei 8.666/93 em que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO

Seguem anexos ao processo: Ofício do Secretário de Saúde, solicitando ao Secretário de Administração a realização da dispensa (fls. 02-03); Proposta de aquisição de materiais enviado pelo Ministério da Saúde nº 12455.597000/ 1200-O3 (fls. 04); justificativa da modalidade (fls. 05); Termo de Referência (fls. 06-09); Solicitação da despesa, (fls. 10-12); Despacho Secretário ordenado a pesquisa de preços e informações sobre a existência de dotação orçamentária (fls. 13); Pesquisa de preços dentro do mercado interno (fls. 14- 34); mapa da cotação de preços (fls 35-37); Despacho da contabilidade informando existência de dotação orçamentária (contudo não é possível identificar o responsável pela emissão da informação. Neste caso, recomenda-se a incluir o carimbo com a referida Portaria ou CRC), fls. 38; Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Ordenador, fls. 39; Autorização da contratação (fls. 40); Portaria de nomeação da comissão, (fls. 41-42); Autuação, (fls. 43); Notificação à empresa escolhida **T.S. FRANÇA JUNIOR**

COMERCIO - EPP CNPJ nº. 02.219.339/0001-09, para apresentação da documentação exigida nos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93 (fls. 44-46); Notificação à empresa escolhida, **BRASAL COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVÇOS LTDA**, para apresentação T.S. FRANÇA JUNIOR COMERCIO - EPP, (fls. 50 - Certidão judicial Cível Positiva para ações de improbidade (fls. 85) – Atestado de capacidade técnica (fls. 95-11); Documentação da empresa **BRASAL COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVÇOS LTDA**, fls. 112-140); Processo de Dispensa e justificativa da contratação e minuta do contrato fls. 141-151; Processo do Pregão Eletrônico fracassado, fls. 152-204; Solicitação de adequação de valores, fls. 205; Secretário de Saúde autoriza a contrapartida para adequação dos valores, fls 217; Aviso de segunda chamada do certame, fls. 218-268; Publicidade do certame no TCM, fls. 269; Despacho para análise da Assessoria Jurídica, fls. 270.

DA ANÁLISE DA FASE INTERNA E EXTERNA

Verifica-se do procedimento que o mesmo se encontra revestido de todas as formalidades legais, uma vez que os requisitos principais foram adimplidos tais como, **solicitação de cotação no mercado interno** – e neste aspecto, **recomendo** que antecipadamente, coloque-se em prática a pesquisa de preços retirada do banco de preços públicos. Tendo em vista que a partir de 2023, todas as pesquisas realizadas nos procedimentos deverão ser cotadas no site governamental e caso não sejam, deverão ser previamente justificadas e motivadas.

Há dotação orçamentária para cobrir a despesa ora proposta, conforme informação do setor competente, e em cumprimento a LDO, PPA, LOA e Lei 101/00, bem como, a Lei 4.320/64. Contudo, nesta parte **recomendo** que a pessoa do setor que assinou o documento lance seu carimbo ou CRC a fim de identificá-la.

Possui também autorização do ordenador da despesa para a realização da contratação, cumprindo a Lei 101/00.

O procedimento possui os mesmos itens, quantidades, condições, responsabilidades, sanções do que o realizado nos dois Pregões Eletrônicos 01/2021, fracassados. Portanto, neste caso a Lei 8.666/93 respalda a realização de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, V.

E neste desiderato colaciono Acórdão do TCU relativa a matéria em testilha, senão vejamos:

O art. 24, inciso V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração. Acórdão 342/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

Diante do exposto, ao longo do conjunto probatório procedimental, verifico que após duas tentativas frustradas de contratar a Administração Pública não pode mais aguardar outra realização de certame para efetivar as aquisições dos equipamentos e materiais permanentes lançados nos termos de referência, sob pena de causar prejuízo social.

Alia-se ao fato de requerer maior celeridade o fato de que os equipamentos e materiais permanentes estão direcionados à Secretaria de Saúde do Município, cujo exercício de atividades culminam em necessidade premente e instantânea dos objetos.

As empresas vencedoras da contratação foram as que apresentaram menor preço por item, cumprindo os ditames da vantajosidade, celeridade, eficiência, legalidade, interesse públicos e impessoalidade.

De forma que sagraram -se vencedoras do certame as empresas
**T.S. FRANÇA JUNIOR COMERCIO - EPP CNPJ nº. 02.219.339/0001-09 e
BRASAL COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E SERVÇOS LTDA.**

No que se refere à empresa T.S. FRANÇA JUNIOR COMERCIO EPP,
nas fls. 85, consta - Certidão judicial Cível Positiva para ações de
improbidade Administrativas. Contudo, nas fls. 58-59, não há nenhuma
condenação ou ato sancionatório contra esta empresa que a impeça,
até o momento, de contratar com o Poder Público.

O princípio da publicidade também foi cumprido nos
procedimentos dos Pregões Eletrônicos e na Dispensa.

De forma que até o presente momento, o procedimento cumpre
sua função legal.

CONCLUSÃO

Ao final, esta Assessoria Jurídica **APROVA** o procedimento de
dispensa de licitação, sob o manto do artigo 24, V da Lei 8.666/93 ,tendo
sido cumprido os ditames da legalidade, transparência, lisura,
publicidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, interesse
públicos, vantajosidade e celeridade, razão esta que **OPINA PELO SEU
PROSEGUIMENTO.**

É o Parecer desta Assessoria Jurídica, S.M.J.

Eldorado do Carajás, 30 de novembro de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A